

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000307/2004-71
Recurso nº 253.962 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.421 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria PIS-RESTITUIÇÕES
Recorrente SUPERMERCADO REDI LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/08/1994, 01/01/1995 a 31/01/1995

NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO
PRESCRIÇÃO.

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Nayra Bastos Manatta - Presidenta e Relatora

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata o presente processo de solicitação de restituição/compensação de valores ditos recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social – PIS, relativos aos períodos de apuração de abril/89 a agosto/94 e janeiro/95, formulado em 19/07/04, baseado na declaração de inconstitucionalidade dos DL 2445/88 e 2449/88 que resultou em recolhimento a maior da contribuição no período em questão.

A autoridade competente indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos pagamentos efetuados; a empresa utilizou-se indevidamente da semestralidade para apurar seus créditos; inexistência de direito creditório a ser restituído; compensações não homologadas.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade argüindo em sua defesa:

- Discorre sobre a legislação do PIS (LC 07/70, DL 2445 e 2449/88, declaração de inconstitucionalidade destes DL, Resolução nº 49/95 do Senado Federal que retirou do ordenamento jurídico estes diplomas legal, repristinação da LC 07/70);
- O prazo para se reaver o imposto pago a maior é de dez anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo;
- Procedeu compensações desde 97, informadas em DCTF, com os créditos advindos do recolhimento indevido efetuado com base nos DL 2445 e 2449/88 ficando ao aguardo que suas compensações fossem homologadas;
- A SRFB desconsiderou as compensações e intimou a contribuinte para que retificasse as DCTF;
- As retificações foram efetuadas e complementadas com o presente pedido de restituição. Assim, não se pode falar em decadência;
- Pugna pela aplicação da semestralidade;

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte mantendo a decisão proferida pela DRF de origem sob os mesmos argumentos em relação à decadência, reconhecendo todavia a aplicação da semestralidade, mas não reconhecendo o direito creditório seja pela aplicação da decadência, seja pelo fato de a contribuinte não haver apresentado DARF comprovando o recolhimento efetuado a maior.

A contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte e objeto do pedido.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº129109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

“O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis

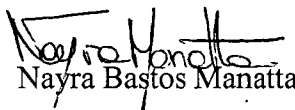
2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.”

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (19/07/04) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados já encontra-se prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Quanto ao argumento de que realizou compensações com o pretense crédito desde 1997, conforme informado em DCTF, deve ser dito que na época era necessário a formalização de pedido de restituição. Também não restou demonstrada a existência da compensação em sua escrita fiscal, nem sequer a existência do direito creditório, razões pelas quais não se pode considerar que as supostas compensações sejam o marco inicial para contagem do prazo prescricional para pedido de restituição do indébito. O pedido de restituição só foi formulado em 2004, sendo esta a data a ser considerada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.


Nayra Bastos Manatta